



PROCESSO TC N.º 14321/18

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Denunciado: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Denunciante: Ricardo Pereira do Nascimento

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não Cumprimento de Acórdão. Aplicação de nova multa. Conhecimento e procedência da denúncia. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02591/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 14321/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00767/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00158/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 16,62 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para que adotasse as providências necessárias visando o cumprimento da referida Resolução, sob pena de aplicação de nova multa e julgamento irregular das despesas envolvidas na denúncia em análise, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 15,41 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
4. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 14321/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14321/18 refere-se, originariamente, à denúncia formulada pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016.

Em resumo, foi denunciado que:

- a) o senhor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, portador do CPF 929.413.704-04, funcionário público efetivo da Prefeitura de Princesa Isabel durante o período elencado, realizava as atividades de: emissão de empenho, liquidação, revisor da folha de pagamento e processamento dos pagamentos das despesas públicas, através do toquem do prefeito e tesoureiro, procedeu de forma fraudulenta junto ao sistema de informação fiscal federal de tributos (imposto de renda), gerou informações de pagamentos e retenções em seu benefício e de sua esposa (ambos servidores públicos), com o intuito de se beneficiar de retenções tributárias, no momento da emissão da declaração do imposto de renda anual.
- b) houve desvio de verba pública, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, através de gratificações indevidas no valor de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), percebida pelo servidor ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, CPF 929.413.704-04. Na condição de servidor público municipal efetivo, com poderes de EMPENHAR, LIQUIDAR, PAGAR, AJUSTAR FOLHAS DE PAGAMENTO, GERAR SAGRES PESSOAL, AJUSTAR D1RF, assim como, todo e qualquer ajuste de informações fiscal e contábil, como também no fechamento dos relatórios de contabilidade a ser transmitido para o Tribunal de Contas;
- c) houve desvio de verba pública, no valor de R\$ 172.591,20, através de registros "A REGULARIZAR", desprovido de comprovação documental.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação dos Senhores DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO e ERIVONALDO BENEDITO FREIRE, ex-Prefeito e ex-Secretário Adjunto do Município de Princesa Isabel, respectivamente, para apresentarem esclarecimentos e disponibilizar legislação aplicável referente às gratificações e vantagens percebidas pelo referido servidor, durante o exercício de 2016, elencadas no quadro as fls. 572, e ausência de transparência em operação contábil no valor de R\$ 58.904,23, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.

Houve notificação dos responsáveis, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 26 de outubro de 2021, através da **Resolução RC2-TC-00158/21**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



PROCESSO TC N.º 14321/18

Notificado do teor da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00261/22, no qual, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e a razoável duração do processo, acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 570-574). Dessa forma, pugna o Parquet, nos termos do Relatório Técnico, pelo recebimento e procedência da denúncia, conjugado com a aplicação de multa ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 19 de abril de 2022, por meio do **Acórdão AC2-TC-00767/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00158/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 16,62 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto para que adote as providências necessárias visando o cumprimento da referida Resolução, sob pena de aplicação de nova multa e julgamento irregular das despesas envolvidas na denúncia em análise.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável, mais uma vez, deixou de enviar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu novo Parecer de nº 2151/23, onde, em suma, assim opinou: "...em primazia do julgamento de mérito e celeridade processual, pelas idênticas razões que fundamentaram o PARECER 00261/22, fls. 602-609, o qual ratifico em sua integralidade, torno a opinar nos termos do entendimento da d. Auditoria (fls. 570-574), pelo **recebimento e procedência da denúncia**, conjugado com a aplicação de **multa** a autoridade silente".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor ignorou, por duas vezes, decisões emanadas por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos referentes aos fatos denunciados e sustentados pela Auditoria, No que tange ao encaminhamento da legislação aplicável referente às gratificações e vantagens percebidas pelo servidor Erivonaldo Benedito Freire, durante o exercício de 2016, elencadas no quadro as fls. 572, e ausência de transparência em operação contábil no valor de R\$ 58.904,23. Diante disso, gostaria de destacar que ao vasculhar o Sistema SAGRES, verifiquei que o Sr. Erivonaldo Benedito Freire que percebeu gratificações diversas ao longo dos exercícios 2012 a 2016, não mais exerce qualquer função no quadro de pessoal da Prefeitura de Princesa Isabel. Já em relação à operação contábil no valor de R\$ 58.904,23, verifiquei também que se essas despesas se refere despesas extra-orçamentárias que foram escrituradas na contabilidade como "a regularizar", de forma



PROCESSO TC N.º 14321/18

incorreta e/ou desprovida de comprovantes que justificasse a sua inclusão, ocorridas nos exercícios de 2015/2016, porém, sem trazer qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00767/22;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 15,412 UFR/PB, em razão de descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
4. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO